



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/06	proposição Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006			
autor Dep. Yeda Crusius			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art. 12	Parágrafo 3º	Inciso III	Alínea "a"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 08 de março de 2006, de acordo com a seguinte redação:

“ Art. 1º

.....

§ 3º

.....
III -

a) ao valor da contribuição patronal calculada no máximo sobre dois salários mínimos mensais, e da contribuição patronal incidente sobre a gratificação natalina anual, com aplicação do mesmo limite em separado;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende elevar de um para dois salários mínimos o valor-limite de dedução da contribuição patronal ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social sobre o imposto de renda apurado na declaração anual do contribuinte – pessoa física – e deixar claro que esse benefício também abrange a contribuição

S E F 1 84
MPV 284/06

patronal incidente sobre a gratificação natalina anual.

Ao efetuar tal alteração busca-se situar a dedução num intervalo de valor mais realístico sobretudo nos grandes centros urbanos, onde a concentração de empregos domésticos se torna mais visível, além de permitir que ela cubra a totalidade das obrigações do empregador junto à Previdência Social, inclusive sobre 13º salário, que, na redação original, poderia suscitar dúvidas. Com a iniciativa, evita-se a ampliação da burla à legislação em vigor, muitas vezes utilizada pelos maus empregadores, de registrar em carteira profissional um salário mensal equivalente a um salário mínimo, pagando a diferença do salário efetivo, por fora, de modo a minimizar com isso o custo dos encargos sociais.

Se o objetivo da Medida Provisória é de incentivar a formalização neste setor de atividade, não deve, através de meias-medidas, prestar-se ao estímulo ou à consolidação de procedimentos ilegais, que mascaram, mas não favorecem uma adequada estruturação da relação de trabalho, que preserve a correspondência entre os salários efetivamente pagos e os respectivos recolhimentos previdenciários. Dentro desse mesmo objetivo, igualmente precisa respaldar pela coerência de tratamentos na legislação de Imposto de Renda a prática do bom empregador que honra o direito à percepção do 13º salário de seu empregado doméstico.

PARLAMENTAR

